



Lei n.º 823-

Data: 30 de novembro de 19 51

Súmula: Institue o Fundo de Equipamento - Agro-Pecuário e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo de Equipamento Agro-Pecuário, em benefício dos agricultores e criadores existentes - ou que venham a se instalar no Estado, com assistência da Secretaria de Agricultura.

Art. 2º - A execução do Fundo far-se-á com as verbas - normais da Secretaria de Agricultura, com os créditos especiais, extraordinários e suplementares, com o produto das operações de créditos realizadas, com o produto do fornecimento de equipamento mecânicos, de animais, de vegetais e produtos vegetais, de adubos e corretivos, de produtos aplicados na defesa sanitária animal e vegetal, de produtos oriundos dos próprios da Secretaria e com outras rendas que, eventualmente, lhe forem atribuídas.

§ Único - O Poder Executivo fará consignar no orçamento do Estado, a partir de 1.952, importância nunca inferior a - Cr\$. 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) para a execução do referido Fundo.

Art. 3º - Os recursos oriundos dos fornecimentos e vendas feitas pela S. A. aos agricultores e criadores, serão recolhidos ao Banco do Estado do Paraná S.A. que os contabilizará em con

ta especial.

§ 1º - Os recursos de que trata êste artigo serão movimentados pelo Secretário de Agricultura, ou à sua ordem, mediante prévia autorização do Poder Executivo.

§ 2º - O Secretário de Agricultura fará prestação de -
contas, anualmente, até trinta dias depois do encerramento do -
ano financeiro, mediante balanço e comprovação, da aplicação dos
recursos do Fundo de Equipamento Agro-Pecuário, ao Chefe do Po -
der Executivo, que o encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado,
para seu exame, quitação ou responsabilidade do Secretário.

Art. 4º - Os fornecimentos feitos aos interessados, de
acôrdo com o referido Fundo, independêrão de contratos, quando -
inferior a um milhão de cruzeiros o valor da operação, e de re -
gistro ou exame pelo Tribunal de Contas do Estado, devendo ape -
nas a S.A. exigir, dos beneficiados, assinatura do termo especial,
lavrado em livro próprio da Secretaria, como "fiel depositário"
até o pagamento do preço ou lavratura de contrato correspondente;
quando, porém, forem de valor superior a um milhão de cruzeiros
para um só interessado ou uma única comunidade, dependerão imedia
tamente de contrato e estarão sujeitas a exame e registro prévio
pelo Tribunal de Contas do Estado, em cada caso.

§ 1º - Na hipótese de recusa de registro pelo Tribunal
de Contas, aplicar-se-á o disposto no § 3º inciso V, do art. 4º
da Constituição do Estado.

§ 2º - Os contratos de venda, e os têrmos de "fiel de -
positário", firmados em decorrência da presente lei ficam isentos
de selagem proporcional estadual.

Art. 5º - Os fornecimentos a que se refere esta lei se-

rão de materiais, equipamentos e viaturas novas ou usadas com aplicação no meio rural, de animais e produtos de origem animal, de vegetais e produtos vegetais, de adubos e corretivos para o solo e de produtos aplicados na defesa sanitária animal e vegetal.

§ 1º - O material, equipamento e os demais elementos acima enumerados, quando novos, serão vendidos com acréscimo de 10% sobre o preço de seu custo e para pagamento em prestações conforme tabela a ser aprovada pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - Quando se tratar do fornecimento de equipamentos e materiais já usados o seu preço será fixado por avaliação, procedida sob responsabilidade de três (3) técnicos previamente designados por portaria do Sr. Secretário de Agricultura, e a venda também será efetuada conforme a tabela referida no parágrafo anterior.

Art. 6º - Os pagamentos a que se refere o artigo anterior, serão feitos pelo interessado à própria S.A. ou à sua ordem, sendo a primeira prestação igual a 10%, no mínimo, do valor da venda e as demais prestações divididas em pagamentos trimestrais, semestrais ou anuais, conforme fôr estipulado na tabela referida no artigo anterior.

Art. 7º - As Prefeituras Municipais interessadas, ficam assegurados os benefícios da presente lei, mediante requerimento instruído com autorização legislativa da respectiva Câmara Municipal e a critério do Chefe do Executivo Estadual, lavrando-se contrato sujeito a registro prévio no Tribunal de Contas.

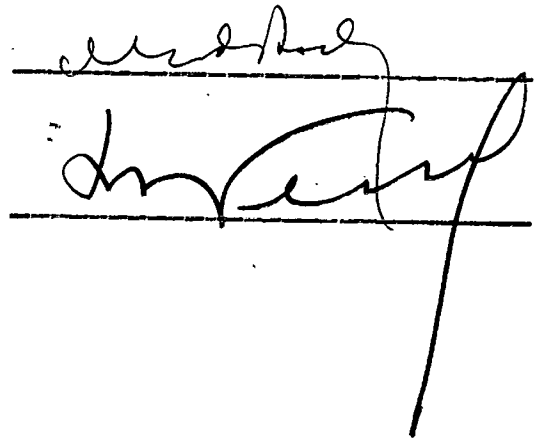
Art. 8º - O Tribunal de Contas procederá ao exame e julgamento das contas do Fundo de Equipamento, na forma do § 2º, do artigo 3º, desta lei que deve compreender relatório e balanço apre

sentados pelo Secretário de Agricultura ao Chefe do Executivo, determinando às diligências e medidas cabíveis ou dando quitação ao responsável.

Art. 9º - Todas as vendas feitas com base na presente lei, independerão de concorrência e hasta pública, devendo ser, porém, as vendas de material permanente, quando ultimadas, comunicadas à Secretaria da Fazenda para respectiva baixa nos registros do patrimônio do Estado.

Art. 10 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Curitiba, em 30 de novembro de 1.951.



Anotado em/...../ 19____
Publ. no Diário Oficial
n.º 224 de 1.12.1951.
Reprod. no Diário Oficial
n.º de/...../ 19____

RSL' -

